



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.094 - RJ (2010/0156569-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROGÉRIO AGUEDA E OUTRO
ADVOGADOS : IVAN NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
AGRAVADO : ROSANE AGUEDA E OUTRO
ADVOGADOS : CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(S)
GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.094 - RJ (2010/0156569-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Rogério Agueda e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e porque razoável o valor arbitrado a título de honorários.

Inconformados, os agravantes, além de reiterar os fundamentos do recurso especial, sustentam que, *"(...) Quanto à análise da violação ao referido preceito legal, não há, por óbvio, qualquer óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que desnecessário qualquer reexame fático e probatório da demanda"* (fl. 492).

Rosane Agueda e outro peticionam às fls. 506/507 (Pet nº 00195287/2013), comunicando a ocorrência de perda do objeto do presente recurso em razão do trânsito em julgado do REsp nº 1.333.018/RJ.

Instados a se manifestar, os ora agravantes aduzem que *"não há prejudicialidade que imponha ao julgamento deste recurso solução semelhante ao daquele"* (fl. 514) e que *"Pretende, agora, apenas a correta aplicação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil"* (fl. 515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.094 - RJ (2010/0156569-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De início, nada a deferir quanto à Petição nº 00195287/2013, pois a pretensão recursal acerca da fixação dos honorários advocatícios é distinta das questões julgadas pelo REsp nº 1.333.018/RJ, o qual em nada interfere no julgamento do presente recurso.

No mais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

espécie: *"(...) O recurso não ultrapassa a admissibilidade. Eis os fundamentos do acórdão impugnado, no que interessa à*

'(...) Passa-se inicialmente à análise do primeiro recurso interposto pelos autores.

No mérito infere-se que o recurso dos autores merece provimento, eis que se verifica que efetivamente o magistrado a quo deixou de fixar de forma clara o termo inicial para a apuração dos haveres havendo apenas menção de que a apuração dos haveres dos sócios que se retiraram seria procedida em liquidação de sentença, não havendo menção a qualquer data, ensejando o entendimento de que seria o termo contado a partir da prolação da sentença.

(...) Quanto ao pedido de majoração dos honorários lobriga este Julgador que também assiste razão ao recorrente, devendo os mesmos ser majorados a fim de se adequarem ao disposto no art. 20, § 3º do CPC, eis que restou caracterizado o zelo do profissional, bem como a complexidade da causa.

Desta forma, os honorários deverão ser estabelecidos no percentual de 10% do valor da causa, atendendo-se aos critérios supramencionados.

(...) O magistrado a quo com acerto reconheceu o direito de retirada dos autores das sociedades em decorrência da perda da affectio societatis, nos moldes do que preceitua o art. 1.034, II, do CC, conforme se depreende de fls. 45/46, sendo irrelevante o fato de os atuais sócios terem recebido as cotas que compõem as sociedades por meio de doação do sócio fundador, mormente se for considerado que em momento algum foi aventado por parte dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus a existência de algum vício de vontade que poderia conspurcar a validade da doação realizada.

Assim, não existem elementos para infirmar o decisum que reconheceu o direito dos sócios de se retirarem das sociedades, mormente se considerarmos que tal direito ostenta a natureza de direito potestativo, cabendo aos demais sócios apenas se submeterem à vontade dos sócios que se retiraram.

(...)

Não bastasse o fato de ser possível a retirada de sócios em razão da quebra de affectio societatis a própria lei permite a saída dos mesmos sem qualquer justificativa, desde que o contrato social tenha sido realizado por prazo indeterminado, nos moldes do que preceitua o art. 1.029 do CC.

Saliente-se ainda que ninguém pode ser compelido a manter-se associado, sendo esse um direito fundamental e, portanto, imutável.

(...)' (fls. 316/318 - grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 435/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Para modificar o juízo do acórdão recorrido e acolher os argumentos de que (a) a dissolução irregular da empresa não teria sido efetivamente comprovada, (b) o recorrente não mais integrava a sociedade à época da dissolução irregular e (c) o recorrente não teria vínculo direto com o ato abusivo que gerou a dissolução irregular, seria necessária uma minuciosa incursão no conjunto probatório dos autos, procedimento defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente' (Súmula 435/STJ).

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AgRg no REsp 1.276.594/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIEDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 253.800/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 - grifou-se).

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE. IRREGULARIDADE. DISSOLUÇÃO. BENS. AUSÊNCIA. DÍVIDA. ARRECADAÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7-STJ).

II. Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ao teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, em virtude do intuito procrastinatório dos embargos.

III. Embargos rejeitados' (EDcl no AgRg no Ag 1.058.367/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifou-se).

No tocante aos honorários advocatícios, ressalte-se que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que '(...) o magistrado, quando da fixação da verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, e, portanto, amparada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido preceito legal (...)'

(EDcl no REsp 1.105.134/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011)

Outrossim, está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o Tribunal local, ao fixar o valor dos honorários, o fez por meio de apreciação equitativa, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em casos tais como na hipótese, portanto, 'Não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que estes foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista que o valor fixado não destoa da razoabilidade, sendo inviável a sua revisão em face da incidência da Súmula 7 do STJ' (AgRg no ARESP 26.192/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, ainda:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. NÃO EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Somente em situações em que os honorários de sucumbência sejam fixados valores exorbitantes ou irrisórios, caberá sua revisão em grau de recurso especial. Excepcionalidade não configurada no caso em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta' (AgRg no AREsp 277.459/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA. ACIDENTE ENTRE VEÍCULO AUTOMOTOR E BICICLETA DE ATLETA. SEQUELAS PERMANENTES GERADAS NO CICLISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

3. O quantum fixado a título de verba honorária, somente pode ser alterado na instância especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em tela.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 160.977/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL - ART. 20, § 3º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 20, § 3º, do CPC, observa-se que os honorários foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do aludido dispositivo. O legislador, conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando equidade no arbitramento. Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem com base em critérios de equidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, não há que se falar em reformatio in pejus, porquanto a fixação dos honorários, no caso em tela, é mero consectário lógico do provimento do recurso de Apelação interposto perante o Tribunal a quo.

2.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 196.246/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012 - grifou-se)

Por fim, além de o mesmo óbice sumular inviabilizar o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, a tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), exige confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
(...)" (fls. 476/480 - grifou-se).*

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0156569-9

AgRg no
REsp 1.370.094 / RJ

Números Origem: 20080012684370 201013704869 2712970320088190001

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO AGUEDA E OUTRO
ADVOGADOS : IVAN NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
RECORRIDO : ROSANE AGUEDA E OUTRO
ADVOGADOS : CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(S)
GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO AGUEDA E OUTRO
ADVOGADOS : IVAN NUNES FERREIRA E OUTRO(S)
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE
AGRAVADO : ROSANE AGUEDA E OUTRO
ADVOGADOS : CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(S)
GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.